

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.324/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001018355-56  
Recurso de Revisão: 40.060149413-38 (Coob.)  
Recorrente: Livraria Cultura S/A (Coob.)  
CNPJ: 62.410352/0001-72  
Autuado: F. Brasil Ltda.  
IE: 001636188.01-25  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Camila de Camargo Vieira Altero/Outro(s)  
Origem: DFT/Muriaé

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST (no período janeiro de 2016 a abril de 2018), bem como sobre a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST (nos meses de janeiro de 2016, maio de 2017 e junho de 2017), devido pela Autuada, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS 31/09, estabelecida em Barueri/SP, nas notas fiscais de transferências de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade localizado no estado de Minas Gerais, constantes do capítulo 21 (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Relata a Fiscalização que o destaque a menor de ICMS devido por substituição tributária ocorreu em razão da utilização indevida, na apuração do ICMS/ST, da redução de base de cálculo prevista no item 56 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por inobservância do disposto no subitem 56.1 - b do referido anexo, conforme se verifica nos DANFES colacionados aos autos (fls. 16/22), por amostragem.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

Além da Autuada F. Brasil Ltda (SP), contribuinte substituto tributário, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada (destinatária das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, F. Brasil Ltda, sediada neste Estado), nos termos do disposto no § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75 (art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02).

A Fiscalização rerratifica o lançamento para incluir no polo passivo da obrigação tributária a empresa Livraria Cultura S/A, CNPJ 62.410.352/0001-72, incorporadora da empresa autuada.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.459/19/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, observado o termo de rerratificação de fls. 27/37, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Inconformada, a Coobrigada, empresa incorporadora, interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 349/380.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.685/15/2ª, indicado como paradigma, cópia às fls. 412/420.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 429/435, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

### **Do recurso interposto pela Recorrente/Coobrigada:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme mencionado, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.685/15/2ª, decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 20.685/15/2ª, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste Estado em 25/03/15, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 06/12/19), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Passa-se à análise das supostas divergências apontadas pela Recorrente.

Sustenta a Recorrente que, tanto o Agente Fiscal quanto a 1ª Câmara de Julgamento deste E. CCMG, abandonaram a busca da verdade material, porquanto ter se apegado apenas às informações constantes nas Notas Fiscais de Saída, em total desrespeito ao devido processo legal administrativo, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e ao princípio da verdade material.

Aduz que “*não pode a Autoridade Fiscal, com base apenas em uma informação, qual seja: que no campo “informações Complementares” não constavam as informações dos fornecedores das mercadorias, presumir que a Recorrente não adquiriu os produtos de indústrias de informática.*”

Aduz que assim, a Fiscalização vislumbrou, por presunção, que a Recorrente adquiriu mercadorias sem ser de indústria de informática, razão pela qual não faria *jus* ao benefício da redução de base de cálculo. Entretanto, os fatos presumidos por meros indícios nunca se revestem de total certeza, motivo pelo qual devem sempre possuir norma legal que autorizem tal aplicação.

Sustenta que o entendimento adotado por este CCMG no Acórdão nº 20.685/15/2ª foi no sentido diametralmente oposto ao que foi assinalado na decisão recorrida.

Assevera que a similitude fática entre os casos se encontra na ausência de elementos necessários à validade do ato administrativo, violando assim o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme destacou o voto condutor. Transcreve os seguintes excertos da decisão paradigma:

### ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.685/15/2ª

#### EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA QUE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ESTÃO PRESENTES DE FORMA CLARA E PRECISA NA AUTUAÇÃO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NESTE SENTIDO, JÁ SE MANIFESTOU ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA EM SUA OBRA "ICMS", MALHEIROS EDITORES, 9ª EDIÇÃO, A SABER:

"O LANÇAMENTO É UM ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA MATERIAL AO CASO CONCRETO.

.....  
NESSE SENTIDO, É FÁCIL COMPREENDEREMOS POR QUE O LANÇAMENTO É UM ATO ADMINISTRATIVO DO TIPO *VINCULADO*. O AGENTE FISCAL NÃO É LIVRE PARA LANÇAR OU DEIXAR DE LANÇAR, NEM PARA LANÇAR DE MODO DIVERSO AO PREDETERMINADO PELA LEI. (.....) TODAS ESTAS IDEIAS ENCONTRAM-SE BEM SINTETICAMENTE NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 142, DO CTN: "A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO É VINCULADA E OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL."

O LANÇAMENTO, NÃO IMPORTANDO SOBRE QUAL TRIBUTO SE REFIRA, CONFIGURA ATO DE VONTADE PELO QUAL O AGENTE PÚBLICO APLICA A LEI A FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO, DETERMINANDO SITUAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUAL E CONCRETA MATERIALIZADA NO MUNDO REAL. CONTUDO, NÃO É UM EXERCÍCIO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, POIS O AGENTE ESTÁ ADSTRITO À LEI.

PORTANTO, O LANÇAMENTO É ATO ADMINISTRATIVO PRIVATIVO DAS AUTORIDADES FISCAIS QUE DEVEM PROCEDER NOS TERMOS DA LEI PARA SUA FORMALIZAÇÃO.

PROCEDER NOS TERMOS DA LEI, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E NOS TERMOS DO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, É SE PAUTAR NOS SEGUINTESS PASSOS:

- 1 – VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR;
- 2 – DETERMINAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO;
- 3 – CALCULAR O IMPOSTO DEVIDO;
- 4 – IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO;
- 5 – IDENTIFICAR A PENALIDADE (PROPOR A PENALIDADE A SER APLICADA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL PRÓPRIA)

NOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTES PASSOS NÃO FORAM TOTALMENTE SEGUIDOS. (GRFOU-SE).

Entende restar demonstrada a divergência entre os casos, visto que naquele foi reconhecida a nulidade da ação fiscal, cancelando integralmente o crédito tributário exigido, o que não ocorreu na decisão recorrida.

Contudo, não se verifica a divergência apontada pela Recorrente quando se analisa a ementa e o inteiro teor da decisão recorrida e do acórdão paradigma:

ACÓRDÃO RECORRIDO:

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DA IMPUGNANTE PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 132 DO CTN.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS 31/09, NO PERÍODO AUTUADO, NAS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO 21 (PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS) DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RERRATIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DA INCORPORADORA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISOS I E II, DO CITADO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. CONSTATADA A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST, PELA AUTUADA, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS 31/09, NO PERÍODO AUTUADO, NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE PRODUTOS CONSTANTES DO CAPÍTULO 21 (PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS) DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, PARA CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 56 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, HAJA VISTA QUE NÃO CUMPRIU O DISPOSTO DO ITEM 56.1, ALÍNEA "B" DO REFERIDO ANEXO IV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISOS I E II, DO CITADO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No tocante à decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão de nº 20.685/15/2ª, a Câmara declarou a nulidade em razão da constatação de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento (os valores discutidos naqueles autos já eram objeto de discussão em outro procedimento fiscal, além de não restar claramente evidenciada a base de cálculo do imposto - ITCD). A matéria tratada naquele caso é diferente da matéria tratada nos presentes autos. Confira-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.685/15/2ª

DESTA FORMA, OS VALORES DISCUTIDOS NESTES AUTOS, JÁ ERAM OBJETO DE DISCUSSÃO PELO FISCO EM RELAÇÃO AO AUTO

LANÇAMENTO PROMOVIDO PELA IMPUGNANTE. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL ACATAR-SE O LANÇAMENTO DE VALORES QUE ESTÃO EM DISCUSSÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO E, MUITO MENOS, CONSIDERAR VÁLIDO UM LANÇAMENTO FEITO SOBRE VALORES GLOBAIS NÃO REFERENCIADOS, JÁ QUE O FISCO TINHA CONHECIMENTO DE SUA PROCEDÊNCIA.

(...)

AS BASES QUE LEVARAM À REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEMONSTRAM QUE O LANÇAMENTO ORIGINAL NÃO SE ALINHAVA COM A REALIDADE DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

IMPORTA RESSALTAR QUE O CASO EM TELA DIFERE DO JULGAMENTO CITADO PELO FISCO, POIS NAQUELES AUTOS NÃO HAVIA A DISCUSSÃO JÁ FORMADA EM OUTRO PROCESSO, SOBRE OS MESMOS FATOS GERADORES.

ASSIM, CONSIDERANDO OS LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO PROMOVIDOS PELA IMPUGNANTE EM NOVEMBRO DE 2011, OBJETO DA “AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA SIARE 201.104.509.217-1”, OUTROS LANÇAMENTOS ENVOLVENDO, INTEGRALMENTE, AS MESMAS DOAÇÕES, NÃO PODEM SER FORMALIZADOS, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

FRENTE A ESSE QUADRO, IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

(GRIFOU-SE)

No caso concreto da decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento entendeu que o lançamento preenche os requisitos previstos no art. 142 do CTN, tendo sido julgado procedente o lançamento à unanimidade.

Merece destacar que, nos presentes autos, na busca da verdade material foram analisados documentos apresentados pela Impugnante em aditamento à impugnação, bem como exarado despacho interlocutório pela Assessoria do CCMG, oportunizando a ora Recorrente a apresentar documentos que comprovassem a tese da Defesa.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que se entende perfeitamente plausível.

Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 06 de março de 2020.**

**André Barros de Moura  
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**